

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 641, de 2011

(Apensos os Projetos de Lei nº 3.984, de 2012; nº 5.377, de 2013; nº 908, de 2015, nº 1.314 de 2015, nº 2.886, de 2015 e nº 3.722, de 2015)

Altera a Lei nº 11.771, de 2008, para acrescentar-lhe inciso estabelecendo multa aos meios de hospedagem que não cumprirem a diária de 24 horas, e dá outras providências.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado EROS BIONDINI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 641, de 2011, de autoria do Deputado Geraldo Resende, pretende alterar a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, conhecida como Lei Geral do Turismo, com o objetivo de impor multa ao não cumprimento da determinação de que a diária seja de 24 (vinte e quatro) horas, bem como requerer a evidenciação da regra para o consumidor.

O Autor justifica sua proposta argumentando que os estabelecimentos hoteleiros estão descumprindo a mencionada lei, ao impor que os hóspedes somente possam entrar nos quartos após as 14 horas e devam desocupá-los às 12 horas.

Encontram-se apensados ao principal, seis proposições.

- a) **Projeto de Lei nº 3.984, de 2012**, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que também inclui incisos ao § 4º do artigo 23 da Lei nº 11.771, de 2008, para estabelecer que a contagem das 24 (vinte e quatro) horas da diária comece a vigorar a partir da entrada do hóspede no estabelecimento. Outra inovação proposta é a cobrança de “meia diária” para a permanência igual ou inferior a 12 (doze) horas;

- b) **Projeto de Lei nº 5.377, de 2013**, apresentado pela Deputada Nilda Gondim, também pretende incluir dois incisos no § 4º do art. 23 da Lei Geral do Turismo para obrigar os meios de hospedagem a assegurar integralmente o período de vinte e quatro horas de permanência do hóspede na habitação que lhe foi destinada, e criar a possibilidade de pagamento do valor da diária fracionada pelo número de horas adicionais que o hóspede permanecer na habitação, até o limite de doze horas, desde que tenha avisado previamente o estabelecimento de hospedagem;
- c) **Projeto de Lei nº 908, de 2015**, de autoria do Deputado Marcos Soares, é destinado a regular a cobrança de diárias. Diferentemente da proposição principal, este apensado não institui multa, e determina que períodos de hospedagem inferiores a 24 horas serão cobrados proporcionalmente ao tempo de permanência;
- d) **Projeto de Lei nº 1.314, de 2015**, de autoria do Deputado Professor Victório Galli, para incluir o § 5º no artigo 23 da Lei nº 11.771, de 2008 para regulamentar a cobrança das diárias de forma fracionada de acordo com a permanência do hóspedes;
- e) **Projeto de Lei nº 2.886, de 2015**, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, dispõe sobre o prazo de duração das diárias em meios de hospedagem, vedando a definição de horários distintos para ingresso (“check-in”) e saída (“check-out”) dos usuários. Esta proposição permite, excepcionalmente, o intervalo de 60 (sessenta) minutos de diferença nesses horários em virtude de acomodação do hóspede em unidade previamente ocupada; e
- f) **Projeto de Lei nº 3.722, de 2015**, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e

estímulo ao setor turístico. A matéria visa a regular a ocupação do imóvel por período inferior a 24 horas.

A proposição principal, o Projeto de Lei nº 641, de 2011, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita pelo rito ordinário e, após a decisão desta Comissão, estará sujeito à avaliação, quanto ao mérito, da Comissão de Turismo e Desporto; e quanto ao exame de constitucionalidade e juridicidade, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente registramos que vários Colegas nos antecederam na tarefa de relatar a matéria em comento.

Sobre o tema, a título de esclarecimento, destacamos que o § 4º do artigo 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, conhecida como Lei Geral do Turismo, estipula que “entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes”.

Embora o Autor da proposição principal e os Autores dos apensados afirmem (e grande parte dos consumidores de serviços de hotelaria verifiquem) que os hotéis e assemelhados chegam a reduzir em até duas horas o período de hospedagem de uma diária, a Lei não autoriza referido e necessário procedimento, o que leva a uma grande insegurança jurídica.

Aliás, devemos deixar claro que não sendo dia de entrada ou de saída a hospedagem sempre será de vinte e quatro horas. A grande confusão acontece com esta determinação legal quando o hóspede decide passar apenas um dia hospedado, bem como na data de entrada e de saída da unidade.

Ademais, uma hospedagem de vinte e quatro horas tira a unidade de hospedagem (seja hotel, pousada ou similar) de mercado pelo período necessário à sua arrumação.

Em geral, o mercado hoteleiro do Brasil não cumpre a diária de vinte e quatro horas porque seria impossível garantir a rotatividade dos quartos em que a hospedagem de um hóspede se encerra no mesmo instante do hóspede seguinte. É preciso garantir um prazo mínimo para higienização e reabastecimento dos quartos, possibilitando, em períodos de alta temporada, que os estabelecimentos de hospedagem operem com cem por cento de ocupação e com horários fixos de entrada (*check-in*) e de saída (*check-out*).

A extensa dimensão territorial brasileira suscita características regionais muito distintas, causando impacto diretamente na formação do mercado hoteleiro. A realidade sociocultural, o aspecto ambiental, as estruturas aeroportuária e rodoviária são elementos que definem a dinâmica do segmento hoteleiro.

É possível verificar a distinção do comportamento do consumidor nos vários tipos de turismo praticados na cidade de São Paulo, por exemplo, que possui uma estrutura hoteleira complexa em relação às pequenas cidades coloniais e aos vilarejos do litoral brasileiro. São Paulo é a capital financeira do país, recebe turistas para negócios, estudos, grandes eventos etc. Os dois aeroportos com maior circulação de passageiros do país são Guarulhos e Congonhas. A cidade de São Paulo conta com um complexo hoteleiro robusto, com a presença das maiores redes do mundo.

Em contraste à realidade de São Paulo, temos as pequenas cidades turísticas coloniais e litorâneas do Brasil. Nessas regiões, a hospedagem é ofertada majoritariamente por pequenos hotéis e pousadas sob administração familiar, que contam com integrantes da família no quadro de funcionários. A estrutura hoteleira com gestão organizacional familiar tem dificuldades para se equiparar às exigências definidas em âmbito nacional.

A obrigação de cumprimento das vinte e quatro horas poderia diminuir a receita desses pequenos hotéis e pousadas. Na impossibilidade de investir no incremento de mão de obra, os empreendimentos familiares estariam impedidos de operar com ocupação integral nos períodos de alta temporada.

Embora as proposições em questão objetive proteger o consumidor, o efeito será adverso tendo em vista os impactos nos custos de operação que serão repassados ao consumidor. Não é bom para o mercado turístico brasileiro que se elevem os custos das tarifas, uma vez que o setor já

se encontra em dificuldade devido à crise econômica pela qual atravessa o País.

É preciso, por isso, evidenciar que as plataformas de economias compartilhadas, que operam sem nenhuma regulação, terão ainda mais uma vantagem na competição de mercado contra o segmento hoteleiro, que é regulamentado e fiscalizado de forma excessiva.

Entendemos, portanto, que não se pode enrijecer este período de vinte e quatro horas, porém regulamentando o período para a realização de higienização do quarto com a finalidade de controle, podemos estabelecer multa para o seu descumprimento, objetivos estes perseguidos pelo Autor da proposição principal e dos apensados.

Procurando, portanto, compatibilizar a intenção nobre de todos os Colegas que se preocuparam com o consumidor de serviços de hospedagem, sem, contudo, proporcionar e equilibrar o benefício a estes últimos em detrimento de uma justa remuneração dos fornecedores propomos que seja possível a utilização de uma hora na diária inicial e outra uma hora na diária final de modo que o estabelecimento possa efetuar o abastecimento e a limpeza necessários à utilização da unidade habitacional. Sendo subtraídas duas horas de uma das diárias, restando apenas vinte e duas.

Diante do exposto, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 641, de 2011 e dos seus apensados os Projetos de Lei nºs 3.984, de 2012, 5.377, de 2013, 908, de 2015, 2.886, de 2015, 3.722, de 2015, e 1.314, de 2015, na **forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado EROS BIONDINI
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 641, de 2011

(Apensos os Projetos de Lei nº 3.984, de 2012; nº 5.377, de 2013; nº 908, de 2015, nº 1.314 de 2015, nº 2.886, de 2015 e nº 3.722, de 2015)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o cômputo de horas para o pagamento de diária nos meios de hospedagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º, os meios de hospedagem poderão antecipar a saída de hóspedes em até duas horas, para fins de gestão operacional das unidades habitacionais ocupadas.

Parágrafo único. A não observância da duração da diária, previstas nos incisos 4º e 5º deste artigo, sujeitará o estabelecimento à multa, nos termos do § 3º do art. 36 desta Lei

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado EROS BIONDINI
Relator